

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.i3.54458>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

QUANDO O MATERIALISMO HISTÓRICO ENCONTRA O DIREITO

WHEN HISTORICAL MATERIALISM MEETS THE LAW

Marcelo Tolomei Teixeira¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o Direito na sociedade capitalista e suas possibilidades de contribuir ou se opor para as necessárias mudanças sociais, justificando-se a importância do tema ante crises capitalistas e as devidas respostas esperadas dos explorados. A metodologia utilizada é o materialismo histórico. A estrutura dos tópicos apresenta o Direito, em primeiro plano, na sua função de dominação de classe, após seu papel ideológico e, por último, sua possibilidade de autonomia no sentido de arma de luta dos explorados. A pesquisa apresenta como conclusão de que o Direito na sociedade capitalista tem papel de dominação de classe e papel ideológico fincado, principalmente, na categoria do sujeito de direito, dando-lhe um papel moral transcendente, quando sua função real está na venda da força de trabalho e em articular o conceito de universalidade do Estado.

Palavras-chave: Direito capitalista; Dominação; Ideologia; Superação; Sociedade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the law in capitalist society and its possibilities of contributing or opposing the necessary social changes, justifying the importance of the theme in the face of capitalist crises and the expected responses expected from the exploited. The methodology used is historical materialism. The structure of the topics presents Law, in the foreground, in its function of class domination, after its ideological role and, finally, its possibility of autonomy in the sense of the exploited's weapon of struggle. The research presents as a conclusion that the Law in the capitalist society has a role of class domination and an ideological role, mainly in the category of the subject of law, giving it a transcendent moral role, when its real function is in the sale of the labor force and in articulating the concept of universality of the State.

Keywords: Capitalist law; Domination; Ideology; Resilience; Society.

INTRODUÇÃO

No momento em que o mundo vive as incertezas advindas da pandemia do Coronavírus e intensas ondas antirracistas, e o modelo neoliberal de direito aponta para a desregulamentação

¹ Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Mestre em Filosofia, Sociologia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1987). Juiz (Federal) do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Autor de livros e diversos artigos jurídicos. Professor Universitário. tolomei@trt17.gov.br. <http://orcid.org/0000-0002-1825-0097>.

do capital, do meio-ambiente, recrudescimento do direito penal, valorização da autonomia da vontade individual, entre outros aspectos de interesses do capital, tornando a vida cada vez mais arriscada para os pobres, justifica-se cada vez mais a necessidade de averiguar o direito dentro da dialética do materialismo histórico.

No Direito compreendemos as leis (escritas e não escritas) assim como a problemática de sua aplicação. Advém do método do materialismo histórico a compreensão de que o Direito e o Estado emergem das sociedades de classes (direito escravista, feudal e burguês), sendo que o materialismo histórico – ou ciência da história – segundo Poulantzas (2019, p. 15), tem por objeto o conceito de história mediado pelos modos de produção e formações sociais (estrutura, constituição, funcionamento e transição).²

Em Mascaro (2018, p. 58), pelo método do materialismo histórico, encontraremos a dialética do modo de produção e dominação, com o capitalismo assumindo um modo próprio de dominar, tendo como categoria fundante a venda jurídica da força de trabalho, encadeando seus institutos próprios.

Enfim, a forma pela qual se organiza as sociedades para produzirem e reproduzirem sua existência (modo de produção) denomina sua forma de pensar o mundo – a ideologia, por exemplo, define a forma de ciência, arte, de sentimentos (o amor romântico, por exemplo) e de suas instituições – essas podem predominar como repressivas ou ideológicas como família, escola, forças armadas e policiais etc., tendo como referência o Estado de cada sociedade. Não se parte da análise do homem ou de suas ideias e sim de períodos históricos considerados, e sempre de uma sociedade e suas relações.

E qual a relação entre Direito e Karl Marx, que é, sem dúvidas, a matriz principal do materialismo histórico? Segundo Engels e Kautsk (2012, p. 134), o direito, ao espelhar apenas condições econômicas de determinada sociedade, tem ocupação secundária na abordagem de Marx, “cujo bojo está na legitimidade histórica, os modos de apropriações, as lutas sociais de determinadas épocas”.

² Mais alguns esclarecimento sobre a metodologia utilizada. Para Piragibe (2009, p. 33) há a corrente sociológica-dialética representada por Marx e Ehrlich com a perspectiva de que não há sociedade sem conflito e que este é dado inafastável de qualquer abordagem envolvendo a vida humana em sua interação; há ainda a corrente sistêmica que compreende o direito como sistema de normas e de sanções voltada para regulamentações e decisões de conflitos e interesses; e a preponderante dogmática jurídica que tem por objeto o sistema de regras vigentes (doutrinas) com objetividade e neutralidade. Para Mascaro (2018, p. 55), o pensamento não juspositivista inclui o marxismo (nexos do direito com as grandes estruturas sociais), a chamada Escola de Direito Livre (Ehrlich é seu principal expoente), Carl Schmitt (o direito é situacional) e Michel Foucault (biopoder). De modo que, preferimos adotar o termo Teoria Crítica, com fundamento principal no método marxismo, sem prejuízo da utilização de outros autores fora da corrente, mas críticos à dogmática jurídica ou seu sentido filosófico - positivismo jurídico.

Em suma, as ocupações de Marx vão além do direito, suas análises quando toca ao tema jurídico estão inseridas em contextos mais amplos como a economia, o Estado, a filosofia, mas não deixa de ser possível encontrar sua acepção de Direito. Ademais, porque a teoria aqui utilizada não se prende apenas nas lições marxianas, mas em diversos autores que contribuíram para desenvolver o pensamento original de Marx no entendimento do Direito, como Polantzas, Pachukanis, Althusser, Lukács, Bourdieu,³ dentre outros, sendo que cada qual com sua originalidade de abordagem. Não cabe aqui demarcar as distinções entre eles, sobretudo no caso de Lukács, que diverge em vários aspectos dos demais, o que interessa são as convergências no campo específico do direito a ser tratado.

E a abordagem do direito dentro do materialismo histórico pode merecer variados recortes, limitações e variações. Pachukanis (2017, p. 72) reclama a omissão da tradição marxista sobre as definições formais da teoria geral do direito, é necessário ir além e criar uma teoria geral do direito e não se resumir a analisar a história das formas econômicas no mundo jurídico.⁴

De fato, trabalhar com a teoria geral do direito, sem dúvidas, abre uma possibilidade riquíssima de análises. Ao averiguar, por exemplo, os conceitos “sujeito de direito”, “propriedade”, “contrato”, entre outros, se descortinará uma forma jurídica apta para a exploração capitalista, e que uma das essências do direito burguês, se não a principal, é equalizar juridicamente os desiguais materialmente.

Por seu turno, Bourdieu (2010, p. 21-218) alude que não basta que a teoria crítica critique os formalistas por conta de suas acepções da autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social⁵, assim como também, não basta pontuar o direito como um mero utensílio ao serviço dos dominantes que exprime as determinações econômicas, e sim compreender a forma específica do discurso jurídico.

Por sua vez, expressa Lukács (2013, p. 238-240), que o direito como a prioridade do econômico, comandado pelo Estado, possui o monopólio de como devem ser julgados os diferentes resultados da práxis humana, com o monopólio ainda da violência física, e a

³ Bourdieu não se encontra inserido na tradição marxista, é um autor considerado eclético, mas sua utilização não prejudica a linha metodológica centra do presente trabalho.

⁴ Balilar (1995, p. 88), filósofo francês, explica que Pachukanis é partidário do “perecimento do Estado”, e que o autor soviético parte novamente da análise marxiana da forma do valor, mas para conduzir uma análise exatamente simétrica da construção do “sujeito de direito” na sociedade civil-burguesa e que o fundamento do edifício jurídico é o direito privado, que se pode por em correspondência, precisamente, com a circulação mercantil.

⁵ Bourdieu lembra em particular da teoria de Kelsen (2010, p. 2018), e o apresenta como estruturalista, ao estilo de Saussure, que pensa na língua sem qualquer referência histórica, geográfica ou sociológica em seu funcionamento.

pretensão de coesão, como nos ensina as tradicionais lições sobre o ordenamento jurídico. É a classe dominante ordenando a práxis social de acordo com seus interesses.

Para Poulantzas (2015, p. 77), é um erro definir o direito capitalista tendo como especificidade a troca de mercadoria por sujeitos livres e iguais (isso seria uma mera consequência), já que a especificidade deve ser procurada na divisão social de trabalho e nas relações de produção, ali está a violência, então a formalidade e abstração da lei decorrem dos fracionamentos do corpo social da divisão social do trabalho, com a individualização dos agentes em andamento no processo de trabalho capitalista.

Assim sendo, o objetivo geral desse trabalho é compreender o que esperar do Direito dentro da abordagem do materialismo histórico; e como objetivos específicos: analisar o direito enquanto dominação de classe, o aspecto da ideologia e sua possibilidade de autonomia em favor dos explorados.

1. DOMINAÇÃO

Es specular sobre a dominação exercida pelo direito representa situá-lo como uma esfera do econômico, na tradicional figura geométrica, utilizada por Marx, em que o direito e seus institutos são devidamente colocados como partícipes da superestrutura da sociedade, reflexo, portanto, da infraestrutura, que na sociedade capitalista encerra-se nas relações de troca de mercadorias. Melhor explicando: sobre a base da infraestrutura da produção material capitalista temos a superestrutura, ou seja, a política, ideologia, moral, as artes, etc., além, é claro, do próprio Estado e do Direito.

Primeiro se vive em circunstâncias históricas determinadas e depois se pensa. Estamos condicionados a pensar de acordo com as bases econômicas da sociedade; como podemos compreender as palavras de Marx (1982, p. 32), daí o condicionamento total que a organização capitalista nos leva, *in verbis*:

[...] na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento de suas forças de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral da vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência.

O filósofo explica, ainda com precisão, suas ideias, desenvolvendo típica categoria do materialismo histórico, atingindo em cheio o idealismo jurídico, nos seguintes termos:

[...] relações jurídicas, tais como forma de Estado, não existem nem a partir de si mesmas, nem a partir do chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas pelo contrário elas se enraízam nas relações materiais da vida, cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de 'sociedade civil', seguindo os ingleses e franceses do século XVIII; mas que a anatomia da sociedade civil burguesa deve ser procurada na sociedade civil (1982, p. 45).

Althusser (2005, p. 60) compreende que nessa linguagem metafórica, utilizada por Marx, há as instâncias que são articuladas por uma determinação específica que é a infraestrutura ou base econômica (“unidade de forças produtivas” e “relações de produção”), sendo que a superestrutura, para o filósofo francês, compreende dois níveis ou instâncias a jurídica-política, que é o Direito e o Estado; e a ideologia (as distintas ideologias - religiosa, moral, jurídica, política). O Direito, portanto, está inserido na instância jurídica-política como na ideológica.

Lukács (2013, p. 233) apresenta a esfera jurídica como surgida da sociedade de classe; um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder das classes dominantes, para impor seus interesses de mundo totalmente ilimitado, malgrado que a reação à legislação e à jurisdição, não tem de ser unitária, nem dentro da mesma classe. Assim sendo, é possível a existência de contradições, com muitos interesses da mesma classe. Daí apresentar o direito como fruto do desenvolvimento econômico, da estratificação em classes e da luta de classes.

Pachukanis (2017, p. 104) aduz que o Tribunal, por exemplo, representa a superestrutura, sendo que o processo judicial nada mais é do que um momento jurídico em que é abstraído do momento econômico e figura como um momento “independente”. A dominação, portanto, é estabelecida pela força do aparato da burocracia jurídica, mas também pelas categorias práticas do Direito.

Pachukanis (2017, p. 122) faz a conexão entre a propriedade, liberdade e sujeito de direito. A propriedade, se expressa na liberdade, na plena liberdade de circulação, possibilitada pela base de desenvolvimento capitalista e ascensão política da burguesia. E aí chegamos em uma outra categoria jurídica fundamental que é o contrato de trabalho, em que o trabalhador assalariado surge para vender sua força de trabalho; se trata de mais um proprietário livre (sujeito de direito).

Com efeito, a exploração capitalista se personifica, sobretudo, na autonomia do contrato, com os apanágios da igualdade e liberdade que faz com que o trabalhador, por mais humilde que seja, seja um possuidor proprietário da sua força de trabalho; ele se torna assim a encarnação do sujeito abstrato e impessoal, assim como seu patrão, rico e poderoso, já que são ambos proprietários, independentes uns dos outros e não estão ligados por nada além de uma ordem jurídica criada.

E na sociedade capitalista, seguindo ainda Pachukanis (2017, p. 97), há uma enorme coleção de mercadorias e relações jurídicas – uma cadeia ininterrupta. Converte, então, uma de suas ideias centrais de que, ao contrário do que pensam os positivistas, a categoria central do direito não é a norma e sim o conceito sujeito de direito em conexão com a forma-valor da mercadoria⁶, até a visão de cidadania, construtora do Estado e soberania (Direito Constitucional), passa pelo seu crivo, lembrando a acepção da individualidade do voto ou a filosofia do contrato social, que atrai também a figura de liberdade de cláusulas entre sujeitos iguais.

Oportuno, então, lembrar a lição de Marx sobre o “fetichismo da mercadoria”, que esconde que por trás dos objetos com valor de troca, há relações sociais de trabalho, mas só assistimos a mercadoria, modernamente negociada pelas vias eletrônicas, tendo como parâmetro o preço, quando o verdadeiro parâmetro é o trabalho, assim como o lucro esconde a mais-valia. Ora, no direito, categorias como sujeito de direito, assim como normas, relações jurídicas e outras, carregam um grau de fetichismo também, cuja base estão no antagonismo concreto de ter ou não ter, na exploração do trabalho e na propriedade.

Para Balibar (1993, p. 89), no sentido de que “a estrutura comum ao fetichismo econômico e ao fetichismo jurídico (e moral) é a equivalência generalizada que submete abstrata e igualmente os indivíduos à forma de uma circulação (circulação dos valores, circulação das obrigações)”. Lembra Almeida (2006, p. 120) que ideologia e fetichismo têm em comum a alienação, mas ideologia é uma projeção feita para o “ídolo”, ao passo que fetichismo e transferência é para uma coisa real, caso da mercadoria e do dinheiro, que parecem ter vida

⁶ Kelsen (1984, p. 237), por exemplo, entende que tudo se passa de acordo com a norma jurídica já que o sujeito jurídico tem a capacidade ou competência de produzir atos, in verbis: “Aqui deve ter-se em conta, que, com a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um dever jurídico ou tem um dever jurídico, nada mais se significa senão que uma determinada conduta deste indivíduo é conteúdo de um dever pela ordem jurídica estatuído, quer dizer: que a conduta oposta é tornada pressuposto de uma sanção; e que, com a afirmação de que um indivíduo é sujeito de um poder jurídico, de uma faculdade (poder) ou competência, ou de que tem um poder jurídico, faculdade ou competência, nada mais significa senão que, de acordo com a ordem jurídica, são produzidas ou aplicadas normas jurídicas através de determinados atos deste indivíduo ou que determinados atos deste indivíduo cooperam na criação ou aplicação de normas jurídicas”.

própria e não podem ser controladas pelos homens, no cotidiano basta lembrar como a mídia fala na “opinião do mercado”.

Poulantzas (2015), por sua vez, aponta que: a) A lei-regra, por meio de sua discursividade e textura, oculta as realidades político-econômicas; trata-se, assim, a representação imaginária da sociedade e do poder da classe dominante; b) As classes dominadas encontram na lei uma barreira de exclusão e igualmente a designação que devem ocupar. Lugar que é também lugar de inserção na rede político-social, criadora de deveres-obrigações e de direitos; c) Também organiza e sanciona direitos reais da classe dominada (claro que investidos na ideologia dominante e que estão longe de corresponder em sua aplicação à sua forma jurídica) e comporta os compromissos materiais impostos pelas lutas populares às classes dominantes; esfera da circulação do capital e das trocas mercantis: sujeitos jurídicos “abstratos” quando livres.

Assevera, ainda, o filósofo grego que: a) A lei e a regra estiveram sempre presentes na constituição do poder: o Estado asiático ou despótico, o Estado escravista (Roma, Atenas), o Estado feudal foram sempre fundamentados no direito e na lei, desde o direito babilônico e assírio ao direito grego e romano até as formas jurídicas medievais; b) O Estado edita a regra, pronuncia a lei, e por aí instaura um primeiro campo de injunções, de interditos, de censura, assim criando o terreno para aplicação e o objeto de violência; c) A lei é, nesse sentido, o código de violência pública organizada.

Portanto, aponta, também o filósofo grego, que o fenômeno jurídico se associa sempre a uma sociedade de classe, dela é consequência, e conjuga tanto a possibilidade da força como a de alimentar um discurso místico (ideológico), vide que, para Poulantzas (2015, p. 94), a lei burguesa ao transformar todos em sujeitos indivíduos cria a unidade do povo-nação – criando, assim, um sistema de coesão e organizador da unidade-homogeneização dessas diferenças, assim se ergue as noções de povo-nação, de soberania, de unidade, nacionalismo, entre outras. Em suma, traz o direito além do ocultamento da exploração, também a possibilidade de um compromisso das classes dos exploradores e explorados.

Em outra seara, Bourdieu (2012, p. 256), fala da ideologia profissional dos corpos dos juristas, com seus valores universais e eternos, que apontam uma transcendência aos interesses particulares, quando não passa da adesão inevitavelmente obtida por aquilo que não passaria de um registro do estado dos costumes, das relações de força, ou, mais precisamente, dos interesses dos dominantes, é a eterna crença, segundo o sociólogo, na neutralidade e autonomia dos corpos dos juristas.

O direito faz o mundo social com suas categorias, mas as mesmas são feitas não pelos homens isolados, mas por classes sociais que se organizam de acordo com seus interesses e que conseguem uma unidade de discursos e ações acimentados pelo papel da ideologia que ora passamos a abordar.

2. IDEOLOGIA

Não é tarefa fácil compreender o significado da ideologia. A figura do francês Destutt de Tracy e seus amigos é sempre lembrada (época de Napoleão), que apontava a mesma como teoria (genérica) das ideias. Sendo certo que dentro da própria tradição do pensamento marxista, esta é vista como uma ilusão ou como um teleológico para dirigir os comportamentos, ou uma postura de vida da burguesia ou do proletariado, ou como uma forma também de mostrar as contradições da vida; em suma, como algo positivo, negativo ou neutro. Há, portanto, uma polissemia sobre o termo.

Althusser (2005, p. 192) entende ideologia como “um sistema (com sua lógica e seu rigor próprio) de representações (imagens, mitos, ideias ou conceitos, conforme o caso) dotado de uma existência e de um papel histórico no interior de uma sociedade dada”. E não há sociedades sem ideologias, e até mesmo uma sociedade comunista haveria ideologia (moral, arte ou representação do mundo). Ela pode ser conservadora, conformista, reformista ou revolucionária.

A funcionalidade da ideologia, notadamente a jurídica, é notória, ao atribuir, como já apontado em linhas atrás, a naturalidade do sujeito de direito e a ideia de nação, em que todos comungam um mesmo interesse. Além disso, Lukács (2013, p. 236) vai apresentar a categoria fetichização do jurídico, como a abrangência total cada vez mais abstrato do direito moderno, que luta para regular as atividades vitais. Ele se torna uma espera da vida social em que as consequências dos atos, as chances de êxito, os riscos de sofrer dano são calculados de modo semelhante ao que se faz no próprio mundo econômico, torna-se cada vez mais intensa a necessidade social de que as consequências de uma ação possam ser calculadas e antemão com a mesma exatidão que a própria transição econômica. Podemos pensar nas influências de Max Weber, como indica o professor Almeida (2006, p. 72), Lukács, está cooptado pela acepção weberiana, de “tanto o Estado burocrático quanto a empresa capitalista partem da ideia da administração racional e da busca da previsibilidade de comportamento”. Voltaremos mais

tarde ao tema com toda sua complexidade, notadamente, no que diz respeito ao comportamento dos juízes e suas decisões.

Interessante, ainda, destacar no campo da ideologia jurídica as chamadas escolas de hermenêutica. Pachukanis (2017, p. 84 e seguintes), aduz que o Direito natural, representa a quebra das restrições mercantis, do pensamento do direito privado independente da religião, da nacionalidade, que eliminou a tortura e regulamentou o processo penal, o uso ampliado da terminologia do contrato, atando a vontade de personalidades independentes e isoladas (contrato social na política e contrato mercantil). O Estado moderno significa a liberdade, a racionalidade, e é da natureza humana.

A construção do sujeito de direito em tal período se constitui, sob o manto ideológico da liberdade-igualdade-racionalidade, sendo capaz de ir do direito para outras áreas como a moral, política e filosofia, portanto, ao contrário do senso comum, as diversas constituições de sujeito foram construídas no campo do direito e não da moral ou da filosofia. A burguesia era revolucionária, mas a partir do momento em que a burguesia se estabelece como classe dominante, o passado revolucionário do direito natural começa a suscitar temores e a teoria dominante dá por encerrado sua utilização. No direito natural, o homem é um ser transcendental, no direito positivo um mero analista de um ordenamento, assim como na chamada Escola Histórica.

A Escola Histórica é manifestação aristocrática, pequena burguesa, com foco no positivismo (não dos códigos, mas dos costumes), como sede do poder forte, fundamentação da força coercitiva dos preceitos jurídicos, de Hugo a Savigny. Buscava conciliar uma teoria do direito aos interesses da aristocracia fundiária e militar alemã com a burguesia industrial e financeira, o espírito do povo, representava a exploração da aristocracia, sendo que a unidade nacional com releituras do direito romano, a fim de demonstrar a continuidade dos institutos romanos e do atual direito civil.

Eram contra as rupturas do estilo da Revolução Francesa, acreditavam em transformações lentas e graduais - forças internas e silenciosas atuantes da consciência coletiva ou Volkgeist.

Maneger (apud RADBRUCH, 1979, p. 210) afirma que “quem se deixa penetrar por uma concepção orgânica do direito e do Estado, pretende facilmente esquecer que do plano regular e normal da natureza não fazem parte somente a germinação e o crescimento silenciosos das plantas e dos animais, mas também os tufões e terremotos”.

Assim sendo, as revoluções burguesas, segundo Almeida (2006, p. 36), “são exemplos de remoção violenta do espírito objetivo, assim como a troca do direito natural pelo direito positivo, após a conquista do Estado pela burguesia e, mais recentemente, a emergência do Estado Social diante do Estado Liberal, como forma de controlar as crises”.

Marx comparava tal escola com o *Ancien Regime français*. Aponta Losudo (2019, p. 86) que Savigny havia definido o código napoleônico como um “câncer” e que, após a virada reacionária de Frederico Guilherme IV, se torna um dos alvos mais odiados pelo movimento liberal e constitucional.

O positivismo, por sua vez, é corrente do pensamento jurídico que reflete com fidelidade o espírito de uma época em que a ideologia de Manchester (Revolução Industrial) e a livre concorrência, foram substituídos pelos grandes monopólios capitalistas e pela política imperialista. O capital financeiro valoriza muito mais o poder e a disciplina do que “os direitos eternos da pessoa humana e do cidadão”. Conservar sempre o poder daqueles que já o exercem, assim como a Escola Histórica objetiva, independe de suas metodologias ou táticas.

Kelsen é o exemplo clássico do teórico mais extremado do positivismo / normativismo. Segundo Pachukanis (2017, p. 71), o austríaco propõe uma teoria do direito que não pretende explicar nada que pensa nas normas sem pensar em suas origens, o que faz com que tal teoria não tem nada a ver com ciência. Mas, a rigor, a neutralidade e objetividade, abolindo os pressupostos ideológicos, sociológicos ou psicológicos do direito, enquadra-se no positivismo social que a burguesia incorpora como a metodologia eficaz para a compreensão do fenômeno jurídico.

Foi, então, o direito relegado a um sistema de normas e sua ciência como descrição das mesmas, é uma ciência do dever-ser, que se dilui na acepção do ser prescrito, ou do princípio da imputabilidade, trabalhando ainda com a acepção do ato de vontade do legislador e do juiz. Confronta-se, em cheio, com as diretrizes do materialismo histórico, já que, como aponta Almeida (2006, p. 55), “uma norma não pode fazer sentido apenas por se referir a outra norma, sem levar em conta a totalidade das relações sociais que condicionam a sua existência”.

O positivismo jurídico prevaleceu e reduziu o direito cada vez mais à norma, o chamado puro deve-ser, e sua condição de validade, ou seja, das compatibilidades lógicas das normas com outras hierarquicamente superiores dentro de um ordenamento jurídico, afastando-se de qualquer análise das condições históricas, sociológicas ou filosóficas da natureza jurídica. Representa a consolidação da burguesia como classe econômica e política dominante.

E representa também a ascensão da ciência burguesa, a ciência consolidada no século das luzes, já que a lei capitalista está fundamentada no vazio no significante que o envolve, mas, segundo Polantzas (2015, p. 96), a lei torna-se a encarnação da Razão: é nas formas do direito e da ideologia que se conduz a luta contra a Religião, e nas categorias jurídicas é que se pensam as ciências físicas da Idade da Luz (nenhum saber nem verdade dos indivíduos-sujeitos fora da lei).

Compreende-se que o positivismo sofreu as mais diversas mutações. Podemos falar num positivismo eclético, como a proposta de uma teoria tridimensional de direito de Miguel Reale, ou no juspositivismo de Ronald Dworkin, Robert Alexy ou Habermas, que Mascaro (2019, p. 54) vai nomear como positivismo ético. A par das ditas variações, muito complexas, o direito é enxergado dentro dos limites impostos normativamente pelos Estados.

Importante, também, compreender como a ideologia se materializa, vamos seguir o pensamento de Althusser (2005, p. 67e seguintes) que relembra que na teoria marxista, o aparelho de Estado (AE) compreende: o governo, a administração, o exército, os tribunais, as prisões. Mas, temos também os AEI (Aparelhos Ideológico do Estado) que são: religiosos (diferentes Igrejas), escolar, familiar, jurídico, político (o sistema político, os diferentes Partidos), sindical, informação (imprensa, rádio, televisão), cultural, Letras, Belas Artes, esportes.

A maior parte dos Aparelhos Ideológicos do Estado remete ao domínio privado; é que a distinção entre o público e o privado é uma distinção intrínseca ao direito burguês, é válida nos domínios (subordinados) aonde o direito burguês exerce seus “poderes”. Assim sendo, o Aparelho do Estado compreende dois corpos: o corpo das instituições, que constituem o aparelho repressivo do Estado; e o corpo das instituições, que representam o corpo dos Aparelhos Ideológicos do Estado. Instituições privadas podem, portanto, “funcionar” como Aparelho Ideológicos do Estado.

Diferença: aparelho repressivo do Estado funciona através da violência ao passo que os aparelhos Ideológicos do Estado funcionam através da ideologia. O aparelho (repressivo) do Estado funciona através da repressão (inclusive a física) e servem diariamente através da ideologia. Não existe aparelho unicamente repressivo, exemplo: o exército e a polícia funcionam também através da ideologia, tanto para garantir sua própria coesão e reprodução, como para divulgar os “valores” por eles propostos.

O direito exerce um interessante papel: é ideológico e repressivo, como já visto acima. Ideológico, por conta de todas as suas cargas valorativas e naturalizantes de relação jurídica,

sujeito de direito, propriedade, família, sucessão etc. Repressiva, basta pensar nas polícias, prisões, carcereiros etc., que provém de sua concretude.

Curioso a predominância que o filósofo francês dá para a escola, uma dominação silenciosa, já que crianças e jovens permanecem nela 5 a 6 dias na semana, numa média de 8 horas por dia, da totalidade das crianças da formação capitalista na inculpação maciça da ideologia de classe dominante, a escola é universalmente aceita, tida como neutra, desprovida da ideologia, professores conduzem-nas à liberdade, à moralidade, à responsabilidade adulta. A igreja foi substituída pela Escola em seu papel de Aparelho de Estado dominante.

Aponta, ainda, o filósofo francês, que há uma educação para os operários, uma outra para os técnicos, uma terceira para os engenheiros, uma última para os quadros superiores, com regras do bom comportamento, regras de ordem estabelecida pela dominação de classe, falar, redigir, dar ordens. Podemos atualizar o texto, lembrando que, atualmente, em tempos neoliberais, é papel da escola exaltar o empreendedorismo, levando, ainda, à juventude a aceitar os riscos do desemprego e de trabalhos subalternos ou mesmo o desemprego.

Mas é a educação específica que permitirá os quadros jurídicos da sociedade, e aí adentraremos na interpretação de Bourdieu (2016, p. 220 e seguintes) sobre como a ideologia jurídica se materializa com seus agentes, investidos para interpretar e aplicar as leis, já que é uma hermenêutica com fins práticos e hierarquizados (tribunais), capaz de resolver conflitos sobre interpretações – Kelsen chamaria de interpretação autêntica.

Neutralidade e impessoalidade são geralmente apresentadas pelos textos leais como indispensáveis para o exercício da magistratura, além disso converge também a universalidade do direito, avocando a ideia de um consenso ético com um corpo de regras com coerência interna que é geradora de convergência e cumulatividade. Segundo o sociólogo francês, há um cânone jurídico que a maneira de um banco central dá autoridade dos atos jurídicos singulares.

O *ethos* da classe dos juízes está no *habitus*, das atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas, que se realizam incorporada do dever de reserva e que são constantemente lembradas e reforçadas pelos grupos de pares, sempre pronto a condenar e censurar os que se comprometeriam de modo demasiado aberto com questões de dinheiro ou de política. Entra aí a formação ideológica da escola, além das similitudes de origem familiar que vai amalgamar visão de mundo e valores da categoria. E há poucas possibilidades de se desfavorecer as classes dominantes. Há um fenômeno atualmente apontado: o *lawfare*. Não há como aprofundá-lo neste espaço, mas traduz-se na capacidade dos aparelhos repressivos perseguir, com interpretações que lhe adequem, os setores progressistas ou de esquerda.

O professor Almeida (2006, p. 76) traz interessante luz para o tema. Com base em István Mészáros, aponta que juízes são capazes de julgamentos inesperados, fugindo da racionalidade burocrática weberiana, e que “podem fundamentar suas posições de modo absolutamente deturpado, colocando de lado as leis relevantes, se assim a ocasião exigir”. E que se existe alguma racionalidade, é uma racionalidade aplicada – interesse de classe, fugindo totalmente do modelo weberiano e, de certa forma, de algumas aporias de Lukács (2013), como acima vimos.

Mas julgar significará, pelo menos simbolicamente para o campo idealista, como uma aplicação prática, livre e racional de uma norma universal e cientificamente fundada, o Tribunal apresentado como um espaço separado e delimitado em que o conflito se converte em diálogo de peritos e o processo ordenado com vista a verdade. Há um ritual com exaltação da autoridade e afirmação de sua neutralidade e imparcialidade, como julgar fosse a *volunta legis* ou *legislatoris*.

E acepção de universalidade do espaço do direito é fundamental, continuado Bourdieu (2014, p. 257 e seguintes) que pela sistematização e pela racionalidade a que ele submete às decisões jurídicas e às regras invocadas para fundamentar ou as justificar, ela confere o selo da universalidade, fator por excelência de eficácia simbólica, a um ponto de vista sobre o mundo social que, como se viu, em modo decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominados.

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvidas dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se preferir, a imposição de legitimidade de uma ordem social. A universalidade, em suma, rege para impor uma representação de normalidade em relação à qual todas as práticas diferentes tendem a aparecer como desviantes, anômicas, e até mesmos anormais, patológicas (especialmente quando a “medicalização” vem justificar a “judicialização”).

Da mesma forma, Poulantzas (2015, p. 74-90) vem indagar a participação dos quadros técnicos no direito capitalista: a) define que há especialização dos aparelhos de Estado com seu corpo de juristas especializados; b) há o requinte de que ninguém é considerado ignorante da lei, máxima fundamental de um sistema jurídico moderno onde ninguém, salvo os representantes do Estado, pode conhecê-la; lembra, porém, que o cidadão não é dado frequentar uma disciplina particular na escola, como se, ao se pretender exigir que ele conheça a lei, tudo se fizesse para ele a ignore; c) expressa que essa máxima representa dependência-subordinação em face dos funcionários do Estado, ou seja, aos fazendeiros, os guardiões e aos aplicadores da lei, das massas populares cuja ignorância (o segredo) da lei é uma característica

desta lei e da própria linguagem jurídica; a lei moderna é um segredo de Estado, fundadora de um saber açambarcado pela razão de Estado; d) conclui que de uma maneira mais geral, a lei capitalista surge como uma forma necessária de um Estado que deve ter uma autonomia em relação à essa ou àquela fração no bloco de poder para que possa organizar sua unidade sob a hegemonia de uma classe ou de uma fração.

As considerações acima, nos fazem indagar, se todo o mecanismo de operar do direito, com as liturgias e o tripé da universalidade, neutralidade e imparcialidade seria uma hipocrisia premeditada, termo cunhado por Marx, ou uma falsa interpretação da realidade, que de fato acredita que numa sociedade de classe seja possível tal distanciamento proposto pelas doutrinas dos códigos. De toda sorte, passaremos, agora, a especular sobre o que esperar do direito em favor dos explorados.

3. AUTONOMIA

Já foi observada a figura geométrica da infra e superestrutura apresentada por Marx, que assume pelo menos ares didáticos. O problema é não cair no mecanicismo vulgar e considerar que nada interfere na base econômica da sociedade, ou seja, não considerar de forma absoluta alguma autonomia ou a possibilidade dos elementos da superestrutura interferem na infra como no caso específico do direito. Afirma Althusser (2005, p. 61) que podemos pensar: 1) a existência de uma “autonomia relativa” da superestrutura em relação à base; 2) a existência de uma “ação de retorno” da superestrutura sobre a base. Em outras palavras, na possibilidade do direito ter influência no mundo real independente da vontade comandado pela infraestrutura.

O filósofo do direito, Radbruch (1979, p. 170), um autor idealista, aponta categoricamente a plena possibilidade da autonomia do direito. Aduz, que é a aspiração pela liberdade civil e a sua realização nos códigos brotam dos interesses e da força sempre crescente da burguesia. Mas, essa liberdade não só para ela como para todos, vista ser exigida em nome de um direito. Ora quem diz direito, diz, essencialmente, aspiração do justo, e o justo, a justiça, exigem sempre a generalidade da lei e a igualdade de todos perante ela. E assim a formulação ou tradução na linguagem do direito conduzirá sempre ao reconhecimento, em favor dos outros daquilo que pretendemos para nós próprios.

E continua indicando que pelo fato da burguesia exigir a liberdade dentro da forma jurídica (numa linguagem e num plano teórico próprio do direito), que essa liberdade se transformou mais tarde numa liberdade de todos; e assim veio, ainda mais tarde, a

transformação numa liberdade de coligação, em proveito do proletariado, e a construir, por fim, um instrumento de luta contra essa mesma burguesia no interesse do qual tinha originalmente nascido.

Chega ao exagero ao indicar que o exemplo, acima mencionado, demonstra a transposição dos interesses e das forças econômicas para o plano do “jurídico”, o que significa o aparecimento de uma “autorregência” ou autodeterminismo próprio deste último, com a tendência para se furtar cada vez mais ao determinismo do fator econômico. Ora, na verdade, os sindicatos foram reconhecidos pelo Estado por conta da luta dos trabalhadores, assim como os demais direitos sociais demonstram tais exemplos uma autonomia do político (Estado e Direito) em relação à instância econômica, mas com limites consideráveis.

Lukács (2013, p. 247) também afirma que o direito pode adquirir até mesmo uma autonomia relativa, considerável em relação ao regime vigente em cada caso, espaços de manobra que surgem desse modo e que se baseiam, por sua vez, nas relações de forças reais entre as classes, o que não anula essa contradição do direito ser uma espécie do Estado dentro do Estado, mas apenas determina concretamente seu caráter e seus limites.

O filósofo húngaro, aponta o direito, como um complexo específico, como há outros, com certa independência, certa peculiaridade autônoma do reagir e do agir, que precisamente nessa particularidade se torna a reprodução da totalidade, ou seja, há um compromisso com o sistema. Assim como outros complexos conseguem cumprir suas funções dentro do processo total, tanto melhor quanto mais enérgico elaborarem sua especificidade. Não obstante, considerar toda a dependência última dos diversos complexos sociais em relação à economia, enquanto reprodução primordial da vida humana, nenhum complexo poderia subsistir nem funcionar utilmente se não formasse em si mesmo os seus princípios e métodos específicos.

Compreendido pelo filósofo húngaro que o sistema jurídico é um sistema unitário composto de instruções, tanto positivas como negativas para o agir político e deve, justamente por isso, considerado em termos prático-sociais, formar uma unidade que exclui toda contradição, pelo menos no campo ideal, porque na prática se trata de um sistema de regular a vida social, e que tem que mover-se elasticamente entre polos antinômicos, com uma técnica de manipulação bem própria, o que já basta para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção de “especialistas” – de juízes, advogados até policiais e carrascos.

Podemos completar com Bourdieu (2014, p. 256), que aduz os mais heréticos dos juristas críticos, que invocam a lição da sociologia e do marxismo para fazerem avançar os

direitos dos detentores de formas dominadas da competência jurídica, como o direito social, continuam a reivindicar o monopólio da “ciência jurídica”, em outras palavras, fica sempre assegurada a não ruptura do sistema manipulado pela produção dos especialistas.

Não se nega, porém, ainda com Bourdieu (2014, p. 221 e seguintes) que no campo do direito social, temos a recepção pelo direito de conquistas dos dominados. E na medida que aumenta a força dos dominados no campo social e a dos seus representantes (partidos ou sindicatos) no campo jurídico, a diferenciação do campo jurídico tende a aumentar, como sucedeu, por exemplo, na segunda metade do século XIX, com o desenvolvimento do direito comercial, e também com o direito do trabalho e, mais geralmente, com o direito social.

Afirma o sociólogo francês que há luta interna entre privatistas e os publicistas. Os privatistas são guardiães do direito de propriedade e do respeito pela liberdade das convenções, são ainda os defensores da autonomia do direito contra todas as intrusões do político e dos grupos de pressão econômicos e sociais. E, em particular, contra o desenvolvimento do direito administrativo, contra as reformas penais e contra todas as inovações em matéria social, comercial ou na legislação do trabalho.

Disciplinas como o direito público, ou o direito do trabalho, que se constituíram contra o direito civil, por meio do desenvolvimento das burocracias e dos reforços dos movimentos de emancipação política ou, ainda, o direito social permitem adaptar o direito à evolução social. Daí os trabalhos subversivos das vanguardas, os quais contribuem, definitivamente, para determinar a adaptação do direito e do campo jurídico ao novo estado das relações sociais.

Importante, a essa altura, retornar aos clássicos antigos da teoria marxista. Engels e Kautsk (2012), escreveram um pequeno, mas substancial texto denominado “O socialismo jurídico”, e que era uma resposta ao jurista e político austríaco Menger, que propunha elaborar o socialismo do ponto de vista apenas jurídico.

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações e um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas. Mas as reivindicações de cada classe mudam no decorrer das transformações sociais e políticas e são diferentes em cada país, de acordo, com as particularidades e o nível de desenvolvimento social. Daí decorre também o fato de as reivindicações jurídicas de cada partido singular, apesar de concordarem quanto à finalidade, não serem completamente iguais em todas as épocas e entre todos os povos (2012, p.37).

As lições dos velhos marxistas devem ser sorvadas pelo realismo que invocam. O caminho do jurídico é inevitável, a questão é se se perder em tal trajetória, como fizeram os antigos reformistas, assim como os modernos juristas ou pensadores, comprometidos na aceção do direito ocupar um papel central, gerando, assim, um papel fetichizador das Constituições e Direitos Humanos, represando-se, claro, que entre outros motivos, uma autêntica emancipação revolucionária do movimento socialista, de inspiração marxista.

Poulantzas (2015, p. 84) fala que o direito em face da luta da classe operária no plano político, organiza o quadro de um equilíbrio permanente de compromissos impostos às classes dominantes pelas classes dominadas e é, nesse sentido, e apenas nesse sentido, que a lei moderna coloca os limites do exercício do poder e da intervenção dos aparelhos do Estado.

Claro que vários aspectos da atualidade não de ser considerados, principalmente, o fortalecimento do capitalismo pós 45, com políticas públicas, e uma classe trabalhadora vivendo o pleno emprego, e cada vez mais consumista, com as políticas keynesianas a todo vapor, pelo menos na Europa e Estados Unidos.

Nessa conjuntura difícil para as perspectivas da esquerda, relembra-se ainda a “queda do muro de Berlim”, nos anos 80, ou seja, do sistema da ex-URSS e seus satélites, que também é uma das peças-chave para compreender o quadro. O arrefecimento de uma teoria crítica e práticas emancipatórias são consequências, tanto a teoria como a prática dos partidos de esquerda se empenharam nos ideais de um capitalismo regulado, sendo que as constituições ocidentais, com suas cartas repletas de princípios humanistas não fizeram frente à ascensão neoliberal e até de políticas neofacistas.

E o discurso da esquerda, em grande parte, se rende à retórica capitalista que foi vitoriosa e faz prevalecer a tese de que nenhuma sociedade pode funcionar eficientemente sem o mercado ou que o mercado está na natureza humana, resultado é que são raros os programas de partido que falam no fim da propriedade privada (quase jerrissáticos), a política mais crítica ao capital é fazer com que o mesmo não abuse e cuidar de agendas que se tornam, muitas vezes, apartadas da exploração econômica, daí entra em cena mais uma vez a importância do direito com a defesa das constituições ocidentais e declarações de direitos humanos – um positivismo com cores éticas.⁷

⁷ Para Mascaro (2018, p. 54), após a II Guerra Mundial correntes jurídicas se passam a preocupar com questões éticas nas constituições, são os exemplos de Habermas, Dworkin e Alexy, daí denomina tal corrente de juspositivismo ético.

Não há dúvidas, contudo, que se pode ter balanços positivos sobre a era dos direitos humanos, como as questões de gênero, raça e ambiental terem aderido a diversas agendas de luta; cremos, ainda, que com a crise epidêmica atual, propostas com a renda básica e, ainda, outras propostas de intervenções estatais poderão se revistas, no sentido do capital a voltar a financiar o estado social cada vez mais esgarçado pelas políticas neoliberais, mas tais possibilidades são aventadas apenas, dependendo dos ventos políticos das mobilizações populares.

Balibar (1993, p. 90) lembrando as evoluções de Marx, que até teve eloquentes elogios às Declarações dos direitos do homem e do cidadão advindo da Revolução francesa, assenta, a partir dos Grundrisse, uma análise radical sobre os chamados direitos humanos:

Nos Grundrisse situa-se um desenvolvimento importante, que vê Marx identificar a equação da igualdade e da liberdade, coração da ideologia dos direitos humanos ou da “democracia burguesa”, com uma representação idealizada da circulação das mercadorias e do dinheiro, que constitui sua base real. A estrita reciprocidade da igualdade e da liberdade – ignorada pelas sociedades antigas e negada pelas sociedades mercantis, enquanto as modernas vêm, ao contrário, a restauração da natureza – pode ser deduzida das condições nas quais, no mercado, cada indivíduo se apresenta diante do outro como o portador do universal, isto é, do poder de compra como tal. Homem sem “qualidade particular”, qualquer que se seja aliás, o seu *status* social (rei, ou lavrador) e a grandeza de seus fundos próprios (banqueiro ou simples assalariado).

Portanto, qualquer cenário de ganhos que a sociedade venha a ter obtido com as políticas de direitos humanos ou de suas constituições, esbarra mais uma vez no direito com uma equivalência generalizada da circulação de valores e circulação das obrigações, ou seja, direitos humanos e princípios constitucionais como equivalente ao capital, cuja possibilidade de autonomia em favor dos desfavorecidos esbarra em sua estrutura circular.

Não há uma receita sobre o que esperar do direito em tal cenário, mas o papel de uma teoria crítica é analisar o mundo concreto dos homens, desmistificando o fetichismo do direito, atenta no que se transformou e formulando seus conceitos, mas sabendo que há uma essencialidade a ser mantida (abolição da propriedade privada, do trabalho alienado, do Estado e direito burguês, etc.), o tempo e a forma podem variar, com perspectivas novas e desafios enormes para uma sociedade complexa.

E se tais objetivos acima elencados, serão conseguidos dentro da legalidade burguesa, pelo menos até em que nível, nos parece impraticável. A ordem burguesa é contrária às bandeiras socialistas de transformação. Até mesmo o direito guarda uma relação interessante

no campo marxista. Pode-se até pensar em um direito de transformação, com traços burgueses, mas no caminho de uma ruptura total, aquilo que Pachukanis (2017, p. 28) preconiza: o fim do valor, do capital e do lucro representará o desaparecimento da forma jurídica quanto tal. Em suma, o direito atual tem sua autonomia favorável ao oprimido se assim for compreendida e estiver numa tática para seu desaparecimento – teoria e prática.

O senegalês Mbembe (2018, p. 28), autor de grande audiência, critica o projeto marxista, enquanto projeto violento, com militarização do trabalho, o desmoronamento da distinção entre Estado e sociedade e o terror. Assim sendo, o autor senegalês não adere à possibilidade de se conhecer os erros passados e incorporar os valores democráticos para se construir uma sociedade que potencialize a erradicação do racismo e da violência estrutural que tanto condena. As bandeiras antirracistas, assim como as demais políticas humanitárias, quando desconexas de um projeto global revolucionário perdem a potencialidade das grandes mudanças e podem até ser absorvidas por diversas instâncias capitalistas.

É papel da teoria crítica falar a verdade sempre: não haverá liberdades de gêneros, igualdades de raças, responsabilidade ecológica, entre outras, se tais bandeiras forem traçadas sem compreensão dos objetivos de explorações capitalistas e uma resposta total a estas. E, então, se conclui que há de fato uma autonomia do Direito em relação ao econômico, como de outras áreas (educacional, estética, comunicação etc.) capazes de influenciar até no campo econômico, mas há uma totalidade, amalgamando tudo, e transformações reais e autênticas se fazem em tal totalidade, não se muda o mundo com “mais direitos”, mas processando a destruição das bases estruturantes do capital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, anteriormente, a análise do direito, com enfoque no materialismo histórico, a par das diferenças de seus autores no campo marxista, tendo como divisão no campo da dominação, da ideologia e da autonomia, faz com que haja variadas concordâncias a par do marxismo não ser homogêneo, e sim conter grande diversidade em suas abordagens.

Mas podemos considerar em primeiro o caráter de sua exploração, já que o campo legal guarda os direitos reais da classe dominante, seu direito à propriedade, inclusive, de comprar a força de trabalho e produzir e reproduzir a mais valia. Ao mesmo tempo, o campo legal também resguarda os direitos dos dominados, compromissos decorrentes da luta de classe, podemos citar os direitos sociais ou os próprios direitos humanos.

O direito também é ideologia, entre outros tópicos, pela ideia do sujeito de direito, igualando a todos, criando a liberdade de se comprar e vender a força de trabalho, igualando juridicamente a todos, mesmo com a total desigualdade econômica e cultural, e contendo ainda o discurso do universal e da nação, como se pudesse abstrair as desigualdades e se considerar objetivos e crenças comuns. A ideologia jurídica é fundamental para acimentar a produção e reprodução do capital.

A autonomia do jurídico é sempre relativa já que se insere em todo o complexo do modo de produção. Não se pode admitir nem uma autonomia completa do econômico e muito menos do direito. As lutas política-emancipatórias, via de regra, começam sempre com reivindicações jurídicas – mais direitos, igualdades, proibições de racismo, de ataque ao meio ambiente, etc. Mas não se pode pensar que a democracia das tantas igualdades formais suplante a necessidade de uma real igualdade material e que ainda se sustente em regime que garanta as liberdades humanas – experiência a ser ainda construída, mas são fundamentos que uma teoria crítica, embasada no materialismo histórico, não podem prescindir.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O Direito no Jovem Lukács**. São Paulo, Alfa-Omega, 2006.
- ALTHUSSER, Louis. **Pour Marx**. Tradução de Maria Loreiro. São Paulo, Unicamp, 2005.
- BALIBAR, Étienne. **A Filosofia de Marx**. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro, Zaahar, 1993.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O Socialismo Jurídico**. Tradução de Lucia Cotrim e Marcio Bilharindo Neves. São Paulo, Boitempo, 2012.
- LOSURDO, Domenico. **Hegel e a Liberdade dos Modernos**. Tradução Ana Maria Charini. São Paulo, Boitempo, 2019.
- LUKÁCS, György. **Para uma Antologia do ser social II**. Tradução de Nelio Scheneider. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Introdução à Crítica da Economia Política**. Tradução de Edgard Malagodi. São Paulo, Nova Culturaql, 1996.
- MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo, Martins Fonte, 1998.
- MASCARO, Alyson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo, Atlas, 2018,

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo, NI edições, 2018.

PACHUKANIS, B. Euguéni. **Teoria Geral do Direito**. Tradução de Paulo Vaz de Almeida. São Paulo, Boitempo, 2017.

POLANTZAS, Nicos. **O estado, o poder, o socialismo**. Tradução de Rita Lima. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2015.

POLANTZAS, Nicos. **Poder político e classes sociais**. Tradução de Maria Loreiro. São Paulo, Unicamp, 2019.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de Cabral de Moncado. Coimbra, Armênio Amado, 1979.

Recebido – 01/06/2021
Aprovado – 18/11/2021